



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 12.355

RECURSO ELEITORAL Nº 235-10.2016.6.02.0044 – CLASSE 30 – GIRAU DO PORCIANO – AL.

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Recorrente: Antônio Luiz da Silva

Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão – OAB/AL 5.589;
Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e
Savio Lucio Azevedo Martins – OAB/AL 5.074.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PORCIANO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.,Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER do recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Luiz da Silva em face da sentença de fls. 75-76, prolatada pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de Vereador no município de Girau do Porciano/AL.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 44ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 67-70, apontou as seguintes inconsistências:

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SINCOV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria ou seja responsável por empresa recebedora de recursos públicos, o que pode indicar OU indicando o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais.

4.5. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou inconsistências quanto à sua situação fiscal, revelando indícios de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte de recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.14. Mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

aprofundada quanto a recebimento de doação por doados que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos.

4.18. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do RENAVAL, foi identificado o recebimento DIRETO de doação ou cessão temporária de veículo realizada por doador que não está registrado como proprietário do veículo, descumprindo o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Intimado para se manifestar sobre o parecer retromencionado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo (certidão de fl. 72).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas (fl. 73).

O Juiz da 44ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, sob o fundamento de que “(...)após confronto das informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi identificado (SIC) inconsistência quanto à situação fiscal do Sr. Abraão Puríssimo da Silva, o que, por sua vez, resulta na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e real origem dos recursos declarados, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015”. (fls. 75-76).

Ciente do teor da sentença, o candidato opôs embargos de declaração (fls. 78-83 – cópias e fls. 89-94 – originais) sem apontar, contudo, a existência de qualquer vício. Os aclaratórios foram conhecidos mas rejeitados, mantendo-se incólume a decisão guerreada (decisão de fls. 96-99).

Irresignado com a sentença, o recorrente interpôs recurso eleitoral (fls. 102-108 – cópias e fls. 109-115 – originais) alegando em suas razões, em suma, que a suposta irregularidade não teve o condão de influenciar no pleito, não houve recebimento de recursos oriundos de fontes ilícitas, as doações realizadas para a sua campanha obedeceram os limites estabelecidos pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, mesmo que se entenda que há irregularidade na presente prestação de contas, não houve culpa de sua parte. Suscitou, ainda, a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade (fls. 102-108).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 122-122v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Antônio Luiz da Silva em face da sentença prolatada pela 44ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso.

De antemão, insta ressaltar que embora tenha o órgão técnico, em seu parecer, apontado pelo menos cinco inconsistências nas contas *sub judice*, o juízo da 44ª Zona Eleitoral somente considerou como motivo para a sua desaprovação aquele previsto nos itens 4.5 e 4.18 do aludido parecer, nos termos em que acima transcrito.

Transcrevo o trecho da sentença atacada, *ipsis litteris*:

“(…)após confronto das informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi identificado (SIC) inconsistência quanto à situação fiscal do Sr. Abraão Puríssimo da Silva, o que, por sua vez, resulta na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e real origem dos recursos declarados, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015”.

O recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão. Em vez disso, de forma absolutamente genérica e sucinta, fez menção a fatos estranhos à sentença guerreada, alegando que **a)** nenhuma atividade aconteceu de forma a não ser possível a plena fiscalização pela doura justiça eleitoral; **b)** não houve ofensa aos limites contidos na Res. TSE nº 23.643/2015; **c)** no que tange à doação realizada pelo ora recorrente a outros prestadores de contas, destaca-se que o candidato Antônio Luiz da Silva não pode ser responsabilizado pela eventual ausência de prestação de contas dos referidos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

candidatos, posto que ele efetua o seu dever de informar a existência de tais doações aos mesmos – hipotética omissão de dados na prestação de contas; **d)** sem olvidar que se tratam de doações em valor estimado, ou seja, sem a circulação efetiva de recursos pecuniários – inclusive, em valores de pouca monta; **e)** não cometeu nenhum ilícito ou descumprimento à Res. TSE nº 23.643/2015, haja vista não ter excedido o limite estipulado para gastos na campanha ao cargo de vereador na municipalidade de Girau do Porciano; **f)** não houve recebimento de recursos oriundos de fontes ilícitas e as doações realizadas para a sua campanha obedeceram os limites estabelecidos pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015; **g)** mesmo que se entenda que há irregularidade na presente prestação de contas, não houve culpa de sua parte; **h)** por fim, suscitou, ainda, a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade (fls. 102-108).

Da análise de tais argumentos recursais evidencia-se que não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, conforme se pode concluir da leitura da sentença de fls. 75-76.

A bem da verdade, é forçoso concluir que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença. Muito pelo contrário, apresentou recurso lançando mão de razões absolutamente genéricas e imprecisas, a demonstrar, quicá, uma peça padronizada e, portanto, imprestável ao presente caso.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)". (Grifos acrescidos).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifos acrescidos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

seus próprios fundamentos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescido).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - Al - Relator(A):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017).” (Grifo acrescido.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).” (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, na Súmula nº 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, incisos II e III, do CPC), NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 235-10.2016.6.02.0044
Prot. 46.123/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 18/09/2017 (SESSÃO Nº 71/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão 12.355, de 18/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12355 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 20/09/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-10.2016.6.02.0044

